

em 24 de Julho de 1954, do instrumento de ratificação, por parte de Portugal, do Protocolo relativo à Conferência Europeia dos Ministros dos Transportes, do Regulamento Interno e da Acta Final, assinados em Bruxelas em 17 de Outubro de 1953 e aprovados, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 39 612, de 15 de Abril de 1954.

Os referidos actos internacionais começaram a vigorar, relativamente a Portugal, nos termos do artigo 14.º, n.º 4), em 24 de Julho de 1954.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 18 de Agosto de 1954. — O Director-Geral, *José Augusto Correia de Barros*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 009

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, aprovar, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39 713, de 1 de Julho de 1954, o Regulamento do Concurso de Projectos para o Monumento ao Infante D. Henrique.

Ministério das Obras Públicas, 28 de Agosto de 1954. — O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Regulamento do Concurso de Projectos para o Monumento ao Infante D. Henrique

Artigo 1.º Nos termos do Decreto-Lei n.º 39 713, de 1 de Julho de 1954, está aberto concurso de projectos para o monumento ao Infante D. Henrique, a erigir no promontório de Sagres, dentro do programa da homenagem que será prestada ao grande vulto nacional em 1960.

§ único. Entre os autores de cada projecto apresentado ao concurso haverá sempre, pelo menos, um arquitecto, um engenheiro civil e um escultor.

Art. 2.º Consideram-se abrangidos pelo programa do concurso, além do monumento propriamente dito, a situar na zona sul do promontório, os trabalhos de arranjo urbanístico necessários para a valorização do local, dignos da tradição histórica e destinados a criar condições de atracção turística.

§ único. Deverá ser considerada a instalação de um farol e de um museu evocativo, integrados no conjunto do monumento.

Art. 3.º Os materiais e os processos de construção a empregar deverão assegurar a resistência do monumento à acção do tempo, tendo em especial consideração a sua exposição às emanações salinas e aos agentes atmosféricos.

Art. 4.º O custo total das obras, incluindo todos os encargos do Estado, não deverá exceder 35:000.000\$.

Art. 5.º O concurso constará de duas provas sucessivas, a primeira das quais eliminatória. À segunda prova serão admitidos os candidatos mais classificados na primeira, até ao número máximo de cinco.

Art. 6.º As peças a apresentar pelos concorrentes à primeira prova serão as seguintes:

a) Memória descritiva e justificativa do monumento e das obras de urbanização, nos seus aspectos arquitectónico, escultórico e técnico;

b) Cálculos de resistência e estabilidade, que poderão ser efectuados por métodos aproximados, de modo

a justificar as dimensões dos principais elementos de construção, e em cuja elaboração se obedecerá às prescrições regulamentares em vigor, devendo adoptar-se uma pressão do vento de 300 kg/m² de superfície normal à sua direcção, e, para atender aos abalos sísmicos, uma aceleração horizontal de 0,50 seg.²;

c) Medições aproximadas das diferentes partes das obras;

d) Preços simples e compostos dos materiais utilizados, sendo estes últimos apenas discriminados quando influam consideravelmente no custo das obras;

e) Orçamento aproximado;

f) Planta de conjunto do promontório, indicando a localização do monumento e urbanização do local, na escala de 1 : 1 000;

g) Principais plantas do monumento, na escala de 1 : 100;

h) Alçados principal, laterais e posterior e corte longitudinal do monumento, na escala de 1 : 100;

i) Cortes esquemáticos indicativos da estrutura do monumento, em escala conveniente, pelos quais possam ser avaliadas, aproximadamente, as quantidades de trabalho a executar;

j) Perspectivas do monumento, sendo uma tomada do mar, a pequena distância, outra de qualquer ponto da terra, e ainda uma vista geral do monumento, observado da linha de navegação, a 3 milhas da ponta de Sagres;

k) Redução plástica do monumento, na escala de 1 : 100, com a coloração representativa dos diferentes materiais empregados, abrangendo parte do arranjo urbanístico envolvente.

§ único. As peças discriminadas nas alíneas f) a j) deverão ser apresentadas convenientemente engradadas.

Art. 7.º As peças definitivas a apresentar pelos concorrentes à segunda prova, que deverão constituir o desenvolvimento da concepção geral definida na primeira prova, serão as seguintes:

a) Memória descritiva e justificativa complementar do monumento, das obras de urbanização e da instalação eléctrica;

b) Cálculos de resistência e estabilidade, efectuados por métodos rigorosos, tendo-se em consideração as prescrições regulamentares em vigor e adoptando-se a pressão do vento e a aceleração horizontal anteriormente indicadas;

c) Medições pormenorizadas das obras;

d) Preços simples e compostos dos materiais utilizados, estes últimos tão discriminados quanto possível, tomando-se em conta a sua proveniência;

e) Orçamento pormenorizado;

f) Planta do conjunto do promontório, indicando a localização do monumento e urbanização do local, na escala de 1 : 500;

g) Plantas do monumento convenientemente cotadas na escala de 1 : 100;

h) Alçados principal, laterais e posterior e cortes longitudinal e transversal do monumento, na escala de 1 : 100;

i) Desenhos técnicos, em escala conveniente, indicando pormenorizadamente a estrutura do monumento em todas as suas partes, e pelos quais se possam verificar as medições apresentadas;

j) Redução plástica do monumento, na escala de 1 : 50, com a colaboração representativa dos diferentes materiais empregados, abrangendo parte do arranjo urbanístico envolvente;

k) Pormenor escultórico, de volume equivalente para todos os concorrentes, à escolha do júri, em escala de 1 : 2, com a coloração representativa do material empregado.

§ único. As peças discriminadas nas alíneas f) a i) deverão ser apresentadas em papel heliográfico, devidamente dobradas, formando processo.

Art. 8.º Aos concorrentes à primeira prova serão fornecidos, pela Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas, os seguintes elementos:

- 1) Planta corográfica da região, na escala de 1 : 50 000;
- 2) Planta topográfica do promontório de Sagres, na escala de 1 : 1000;
- 3) Uma fotografia do promontório tirada de avião e outra a 3 milhas (linha de navegação);
- 4) Dados relativos às características do farol referido no § único do artigo 2.º;
- 5) Cópia do Decreto-Lei n.º 39 713, de 1 de Julho de 1954.

Art. 9.º Os trabalhos apresentados pelos concorrentes na primeira prova não serão assinados, devendo, contudo, todas as peças de cada projecto conter uma divisa distintiva, a qual não deverá permitir a identificação dos autores.

Os trabalhos deverão ser acompanhados de um sobrescrito, fechado e lacrado, contendo os nomes e moradas dos autores e apresentando exteriormente a respectiva divisa.

Os sobrescritos só serão abertos pelo júri depois de elaborada a acta de classificação dos concorrentes.

Art. 10.º O prazo de apresentação das peças para a primeira prova é de cento e vinte dias, a partir da data da publicação do presente regulamento no *Diário do Governo*. Os respectivos trabalhos serão entregues, contra recibo, no local a indicar oportunamente pela Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas, até às 17 horas do último dia útil deste prazo.

Art. 11.º Todos os trabalhos apresentados no concurso, aprovados ou não, serão expostos em lugar público depois de publicada a classificação final dos concorrentes.

Art. 12.º A constituição do júri, nos termos do § 3.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39 713, de 1 de Julho de 1954, será oportunamente publicada no *Diário do Governo*.

§ único. Poderão ser agregados ao júri os especialistas necessários para a apreciação dos projectos, sem direito a voto.

Art. 13.º O júri realizará duas votações: uma para o efeito da designação dos candidatos admitidos à segunda prova; a outra para a classificação final dos concorrentes a propor ao Governo.

§ 1.º Nas deliberações do júri não será permitida a abstenção de voto, devendo os escrutínios realizar-se com declaração de voto individual, a qual ficará constando da respectiva acta.

§ 2.º O júri poderá propor a anulação do concurso se não considerar nenhum dos projectos apresentados em condições de ser aprovado ou se verificar que o seu custo excede o limite fixado no artigo 4.º, podendo, no entanto, propor a concessão de algum ou alguns dos prémios ou recompensas estabelecidos, ou ainda de uma quantia em dinheiro, a título de compensação, pelas despesas ocasionadas pela preparação da segunda prova.

§ 3.º Das decisões do júri não haverá recurso.

Art. 14.º Terminada a primeira prova do concurso e feita a respectiva classificação dos concorrentes, será publicada no *Diário do Governo* a data de início da segunda prova e o respectivo prazo. Simultaneamente serão dados a conhecer aos concorrentes classificados para a segunda prova quaisquer disposições de promenor de programa, não previstas no presente regulamento, que os resultados da primeira prova tenham

mostrado haver conveniência em fixar para melhor serem atingidos os fins do concurso.

Art. 15.º A cada um dos concorrentes classificados para a admissão à segunda prova caberá a recompensa de 30.000\$, que será entregue na Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas no prazo de quinze dias após a respectiva votação.

Art. 16.º Independentemente das recompensas consignadas no artigo anterior, serão atribuídos os seguintes prémios aos concorrentes aprovados na segunda prova:

- 70.000\$ ao 1.º classificado;
- 60.000\$ ao 2.º classificado;
- 50.000\$ ao 3.º classificado;
- 40.000\$ ao 4.º classificado;
- 30.000\$ ao 5.º classificado;

Os respectivos pagamentos serão efectuados na Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas no prazo de trinta dias a contar da data da classificação final.

Art. 17.º Se na apreciação dos projectos da segunda prova o júri considerar que a parte escultórica do projecto classificado em 1.º lugar não exprime a ideia que se pretende atingir ou não possui o conveniente valor artístico, poderá acordar com os autores do projecto as alterações nos elementos esculturais julgadas necessárias, permitindo-lhes, inclusivamente, que agreguem outro colaborador.

Art. 18.º Decidida pelo Governo a execução do projecto classificado em 1.º lugar, será confiada aos seus autores, mediante contrato, a elaboração dos projectos de execução e a direcção artística e técnica das obras, sob a superintendência do departamento competente do Ministério das Obras Públicas.

§ 1.º Pelos serviços profissionais a que se refere o presente artigo perceberão o arquitecto e o engenheiro civil co-autores do projecto o montante global de honorários correspondente à percentagem de 2 por cento sobre o orçamento aprovado para as obras.

Destes honorários serão pagos 50 por cento na data da aprovação dos projectos de execução e a parte restante durante a realização das obras e em correspondência com o seu desenvolvimento.

§ 2.º Serão objecto de ajuste especial, de harmonia com a importância e natureza dos respectivos trabalhos, os honorários do escultor.

§ 3.º O Estado chamará a si os encargos do projecto de execução e assistência técnica especializada relativos às instalações técnicas especiais que hajam de ser levadas a efeito para realização do projecto aprovado.

§ 4.º A incumbência atribuída aos autores do projecto nos termos deste artigo inclui a elaboração de todas as peças escritas e desenhadas necessárias para o perfeito esclarecimento dos empreiteiros sobre as obras a realizar; e, no que se refere aos trabalhos de escultura, a execução em gesso e a assistência à passagem aos materiais definitivos, ao transporte e à montagem dos elementos escultóricos.

Art. 19.º O Governo reserva-se o direito de não mandar executar o monumento.

§ único. No caso previsto no corpo deste artigo, os autores do projecto classificado em 1.º lugar terão direito a uma compensação adicional global na importância de 100.000\$.

Ministério das Obras Públicas, 28 de Agosto de 1954. — O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.